

JULGAMENTO AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de cinco dias úteis.

As contrarrazões da empresa **METAL OESTE CONSTRUÇÕES**, também foram apresentadas tempestivamente, o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de cinco dias úteis..

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe relatar que o edital do Processo Licitatório nº. 27/2023 Tomada de Preços nº. 03/2023 não fere princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em 16 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 27/2023 Tomada de Preços nº.03/2023 visando a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA FECHADA 45 M/S, (QUADRA MUNICIPAL SANTO AGOSTINHO) COM ÁREA TOTAL DE 918,22 M², CONFORME TERMO DE COMPROMISSO 202142723-1 QCF 45, LOCALIZADA NA LINHA SACHET, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, NO IMÓVEL DE MATRICULA Nº 8.690 (COORDENADAS: -26.727107, -52.754542), CONFORME PROJETO PADRÃO FNDE, COM OBSERVAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

Iniciou-se com a abertura dos envelopes das documentações de habilitação das empresas, onde neste momento foi constatado que a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, apresentou uma declaração de visita técnica em desacordo com o que previa o edital e restou inabilitada.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, durante a sessão pública manifestou intenção de recorrer da decisão da comissão.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de ter apresentado atestado de visita técnica em desacordo com as exigências do edital, e alega que sua concorrente apresentou atestado de visita técnica assinada por um técnico da Prefeitura Municipal para outra pessoa que não é o técnico da empresa, estando em desacordo com o edital. Cita ainda que no edital não existe previsão de que o responsável técnico da prefeitura que estaria apto a prestar informações, pois um atestado técnico precisa conter todos os elementos em papel timbrado, com as devidas atribuições.

A recorrente ainda aponta que foi a única a apresentar atestado técnico de Piso em Concreto conforme edital, e que foram aceitos outros elementos o que demonstra a imparcialidade.

Diante o exposto a recorrente, **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, CNPJ: 28.614.0001/0001-45, requer que:

“... seja revisto o item 10.4.1.4 “d)” DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital, e que seja reabilitada no certame.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a Recorrida, aponta que a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI** apresentou apenas uma DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, emitida por seu próprio engenheiro, o que está em total desacordo com o exigido no edital.

Alega ainda a falta com a verdade em seu recurso, referente ao atestado de visita, em que a empresa **METTAL OESTE** não apresentou seu atestado de visita assinado por seu responsável técnico.

A recorrida ainda menciona que no dia da sessão havia mais uma colocação sobre a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI** e que a mesma foi esquecida ser mencionada na ata. O apontamento se refere a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, a qual em seu corpo, apresenta a empresa com sua 2ª alteração contratual e a para participar do certame a empresa apresentou sua 3ª alteração, ficando assim em desacordo, pois seus dados junto a instituição CREA-SC, não estão atualizadas.

V – DO PODER/DEVER DE EFETUAR DILIGÊNCIA

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Desta forma foi solicitado ao setor de engenharia um parecer técnico quanto a importância da visita técnica acompanhada pelo responsável do município.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A visita técnica no local da obra é fundamental para o sucesso da licitação pública, pois permite que os licitantes tenham uma visão mais clara e precisa do que será necessário para executar o projeto, além disso permite que os licitantes conheçam de perto as condições do terreno, a topografia, as características do solo, as instalações existentes, entre outros aspectos importantes.

Além disso a visita é uma oportunidade para que os licitantes possam tirar suas dúvidas e obter esclarecimentos sobre o projeto e as especificações técnicas. Isso pode ser importante para evitar erros de interpretação e garantir que o projeto seja executado conforme planejado, evitando problemas durante a execução da obra.

Portanto, a realização de uma visita técnica no local da obra é fundamental para o sucesso de uma licitação pública, garantindo que os licitantes possam avaliar corretamente as condições locais e elaborar um projeto adequado as necessidades do projeto. Essa medida pode evitar problemas e atrasos durante a execução da obra, garantindo a qualidade e eficiência na sua realização.

VI - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital deixa bem claro que para fins de comprovação de habilitação e qualificação técnica, consta como exigência no edital convocatório:

4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA

4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a **ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA até às 17 horas do dia 14/03/2023**, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):

- a)** DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros

aspectos, a Administração deverá analisar a habilitação, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de documentação, conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação de habilitação e qualificação técnica, nos termos de seus arts. 27, incs. I, II, III, IV e V, art. 30, inc. I, II, III e IV.

Segundo manual de licitações e contratos do TCU de 2010, pág 424 a vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante.

A declaração de vistoria tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado, como se trata de uma obra onde os recursos financeiros que serão pagos a esta obra são provenientes do governo federal, e se trata de uma obra de grande vulto, se faz necessária a vistoria/visita, para evitar futuros na obra.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

III - DO PAPEL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da comissão de licitação/pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

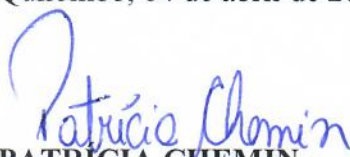
IV - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo inabilitada a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Quilombo, 04 de abril de 2023.


PATRÍCIA CHEMIN
Presidente da comissão de Licitações



PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA

A10/2023

Conforme solicitação interna do setor de licitações, datada de 03/04/2023, sobre a importância da visita técnica para o processo licitatório nº 27/2023. Conforme análise o Setor de Engenharia e Arquitetura dá o seguinte parecer:

A realização de uma visita técnica no local da obra é fundamental para o sucesso de uma licitação pública, pois permite que os licitantes tenham uma visão mais clara e precisa do que será necessário para executar o projeto.

A visita técnica permite que os licitantes conheçam de perto as condições do terreno, a topografia, as características do solo, as instalações existentes, entre outros aspectos importantes. Isso é fundamental para que eles possam avaliar as condições do local e elaborar um projeto realista e adequado às condições locais.

Além disso, a visita técnica também é uma oportunidade para que os licitantes possam tirar dúvidas e obter esclarecimentos sobre o projeto e as especificações técnicas. Isso pode ser importante para evitar erros de interpretação e garantir que o projeto seja executado conforme o planejado, evitando atrasos e problemas durante a execução da obra.

Outro aspecto importante da visita técnica é a possibilidade de avaliar os riscos e desafios envolvidos na execução do projeto, como por exemplo, a presença de obstáculos que possam dificultar a construção ou a necessidade de medidas de segurança especiais. Essa avaliação prévia permite que os licitantes possam incluir esses fatores em suas propostas, tornando-as mais realistas e precisas.

Portanto, a realização de uma visita técnica no local da obra é fundamental para o sucesso de uma licitação pública, garantindo que os licitantes possam avaliar corretamente as condições locais e elaborar um projeto adequado às necessidades do projeto. Essa medida pode evitar problemas e atrasos durante a execução da obra, garantindo a qualidade e a eficiência na sua realização.

Sendo o que se apresenta, ficamos a disposição para demais esclarecimentos.

Quilombo/SC, 03 de abril de 2023.

Angelica Maria Andreolla
Engenheira Civil
Crea 171408-89

Sandro Serafini
Assessor
Secretária de Administração e Planejamento